



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro:  
Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3277 - Email: [groger@trf4.jus.br](mailto:groger@trf4.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005504-48.2018.4.04.7104/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**APELANTE:** ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DOLO ESPECÍFICO. SANÇÕES. ADEQUAÇÃO. MULTA CIVIL.

1. Trata-se, na origem, de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra objetivando, em síntese, a condenação dos réus pela prática de condutas ímprobas que causaram enriquecimento ilícito e afrontaram os princípios da Administração Pública.

2. O MPF narrou que os réus, na condição de Agente de Fiscalização do INMETRO e Auxiliar Técnico da Rede Metrológica, teriam sido designados para realização de vistorias nas redes varejista e atacadista no município de LAGOA VERMELHA/RS, para fiscalizar se produtos elétricos estariam sendo comercializados de acordo com os requisitos estabelecidos pela regulamentação técnica. Disse que, valendo-se da função de agentes públicos, os réus teriam se apropriado da totalidade dos bens fiscalizados, revertendo-os em proveito próprio.

3. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF (Tema 1.199), as normas benéficas da Lei n. 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". O STF assentou serem irretroativas as regras atinentes aos prazos prescricionais previstos pela Lei n. 14.230/2021, os quais são aplicáveis apenas a partir da vigência de referida norma (25/10/2021), razão pela qual não há

falar em prescrição da pretensão condenatória quando sequer transcorridos quatro anos de referido marco (Lei n. 8.429/1992, art. 23, § 5º).

4. Sob a ótica da novel legislação, no caso dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), exige-se que a vantagem auferida seja de caráter patrimonial, mas a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público não é um requisito (art. 21, I). O rol das condutas descritas no art. 9º possui caráter meramente exemplificativo. Exige-se a demonstração de dolo específico com o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

5. Todos os requisitos foram demonstrados no caso dos autos e as condutas foram devidamente individualizadas, não tendo a parte apelante logrado êxito em rebater a apreciação do acervo probatório realizada em sentença.

6. Quanto à suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, não vejo adequação no arbitramento de tais sanções ao caso dos autos. Embora reprováveis, as condutas do apelante não justificam a supressão dos seus direitos de cidadania, assim como não há razoabilidade em privar-lhe de receber benefícios fiscais ou creditícios ou mesmo de proibir-lhe de contratar com o Poder Público, porque os fatos narrados não implicaram na ilegalidade de aplicação/gestão de recursos públicos, mas sim tiveram como pano de fundo o exercício ilegal de autoridade que lhe foi conferida em razão de cargo público.

7. A punição pecuniária é a mais adequada ao caso dos autos, porque o intuito do apelante era o de enriquecer ilicitamente, devendo a multa, no entanto, sofrer modificação de acordo com os termos da novel legislação, a ensejar a sua fixação no dobro do valor dos bens/valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (a ser apurado em liquidação), limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (fixado em sentença e sem recurso por parte dos apelados), na esteira do que dispõe o § 2º e o inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/1992. Devem ser excluídos da sanção os bens referentes a fato considerado inexistente pela seara penal.

8. Apelação cível parcialmente provida.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR e MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, dar parcial provimento à apelação de ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA apenas para readequar as sanções arbitradas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004572762v7** e do código CRC **eaba87f9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS  
Data e Hora: 18/12/2024, às 13:5:34

---

**5005504-48.2018.4.04.7104**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 17/12/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005504-48.2018.4.04.7104/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**PROCURADOR(A):** RODOLFO MARTINS KRIEGER

**APELANTE:** ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA (RÉU)

**ADVOGADO(A):** LEANDRO FRANCISCUS ZAMBRANO (OAB RS040534)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 17/12/2024, na sequência 443, disponibilizada no DE de 05/12/2024.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI ACOMPANHANDO O RELATOR E O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 3ª TURMA AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAIS CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR E MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ALEXANDER MARCELO ZABKA DUTRA APENAS PARA READEQUAR AS SANÇÕES ARBITRADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**  
**Secretário**